



PROCESSO N.º : 2022001270
INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de lares temporários para animais domésticos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Cláudio Meirelles, que dispõe sobre a criação de lares temporários para animais domésticos e dá outras providências.

Em síntese, o autor justifica o projeto asseverando que os direitos dos animais é matéria de alta relevância. Afirma que em razão do número de animais abandonados, a falta de espaço nos abrigos é grande e, por isso, é de extrema importância a criação de lares temporários para abrigar animais resgatados, *para* garantir local seguro até que sejam adotados.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção à fauna e ao meio ambiente, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII¹, da Constituição Federal e, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



preservar a fauna e o meio ambiente, de acordo com o art. 23, incisos VI e VII da mesma Carta Magna.

Sobre o tema, cumpre destacar que a Constituição da República proibiu, em seu art. 225, §1º, VII, dispensar tratamento cruel aos animais.³

Contudo, padece de inconstitucionalidade, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar a prever criação de órgão público – lares temporários para animais domésticos - e que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de acordo com o artigo 20, §1º, II, e, da Constituição do Estado de Goiás:

*Art. 20. (...) §1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: II - disponham sobre: e) a **criação** e a **extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;*

Neste mesmo sentido é o entendimento remansoso do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo reproduzidos, *in verbis*:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas. (STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA

2 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

3 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é **inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, AgR ARE nº 1022397/RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 29-06-2018)

Destarte, conclui-se que o projeto de lei em exame está eivado de inconstitucionalidade formal decorrente de ausência de competência parlamentar para a iniciativa legislativa, nos termos do artigo 20, §1º, II, e, da Constituição do Estado de Goiás.

Posto isso, em razão do **vício de inconstitucionalidade formal** da presente proposta, somos pela sua **rejeição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de maio de 2022.


DEPUTADO RUBENS MARQUES
RELATOR